

AEA não ter feito outra ponderação dos sub critérios devia ter como consequência directa a anulação da decisão impugnada por falta de fundamentação, uma vez que o facto de «não resultar evidente» que tipo de critérios foram usados, está relacionado com o dever de fundamentação.

3. No que diz respeito à política ambiental, a recorrente alega que o Tribunal Geral cometeu um erro ao concluir que um critério de adjudicação com uma formulação tão genérica é preenchido mediante a mera apresentação de um certificado que é apenas um dos meios de prova possíveis. O Tribunal Geral também errou ao ignorar o facto de a política ambiental só poder ser examinada na fase de selecção.
4. O Tribunal Geral errou ao não considerar que a AEA violou o artigo 100.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro e o artigo 149.º, n.º 2 das Normas de Execução, por não ter comunicado na íntegra o relatório de avaliação aos concorrentes, que tinham feito um pedido nesse sentido, de forma a que estes pudessem apreciar as razões da rejeição da sua proposta.
5. Por outro lado, além do facto de a fundamentação do Tribunal Geral ser errónea, a mesma é contrária ao dever, geral e pré-existente, de fundamentação, sendo igualmente contrária ao Tratado de Lisboa que atribui à Carta dos Direitos Fundamentais da UE força jurídica igual à dos Tratados, em particular ao seu artigo 41.º
6. Por fim, a recorrente defende que o acórdão recorrido não só não fundamenta de forma bastante a rejeição de cada uma das acusações relativas a um erro manifesto de apreciação como também não as examina individualmente.

(¹) Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 248, p. 1)

Acção intentada em 27 de Setembro de 2010 — Comissão Europeia/República Helénica

(Processo C-466/10)

(2010/C 317/44)

Língua do processo: grego

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: M. Patakia e D. Kuhovec)

Demandada: República Helénica

Pedidos da demandante

- Declarar que, tendo recorrido ao procedimento por negociação sem publicação prévia de um anúncio de concurso para a gestão dos resíduos médicos perigosos de carácter infeccioso (RMP-CI) dos estabelecimentos de saúde da competência da 1.ª Dioikisi Ygeionomikis Perifereias Attikis (1.ª Direcção de Saúde da Região da Ática), a República Helénica violou as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 28.º da Directiva 2004/18, na medida em que não se verifica nenhuma das excepções previstas no artigo 31.º da directiva, em especial as do n.º 1, alínea c), do mesmo artigo, que justifiquem a derrogação da regra geral e o recurso ao procedimento excepcional previsto no artigo em questão;
- Condenar a República Helénica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

1. Na sequência de uma denúncia que chegou à Comissão Europeia, esta examinou o convite da comissão para a prestação de serviços de saúde tendo por objecto a participação num concurso por procedimento por negociação sem publicação prévia de anúncio de concurso para a gestão de resíduos médicos perigosos de carácter infeccioso (RMP-CI) dos estabelecimentos de saúde da competência da 1.ª Dioikisi Ygeionomikis Perifereias Attikis.
2. A Comissão lembra que se impõe, como regra geral a publicação de um anúncio de concurso do qual constem condições bem definidas e claras e que o procedimento por negociação sem publicação prévia de anúncio de concurso apenas é admitido a título excepcional, em casos bem precisos, definidos nos artigos 30.º e 31.º da Directiva 2004/18/CE, que devem ser objecto de interpretação restrita, enquanto o ónus da prova da efectiva existência de circunstâncias extraordinárias que justifiquem a derrogação fica a cargo de quem invoca as disposições em questão.
3. A este propósito, a Comissão entende que resulta claramente do convite em questão que embora a entidade adjudicante tenha recorrido ao procedimento excepcional previsto no artigo 31.º, n.º 1, alínea c), da Directiva 2004/18/CE, não demonstrou estarem preenchidas as condições previstas em tal disposição que justificavam o recurso a tal procedimento.
4. A Comissão considera que a entidade adjudicante, ao ter recorrido a um procedimento por negociação sem prévia publicação de anúncio de concurso, violou as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 28.º da directiva, na medida em que não se verificam os pressupostos de nenhuma das excepções previstas no artigo 31.º, da directiva, em especial no seu n.º 1, alínea c), que justifiquem a derrogação da regra geral e o recurso ao procedimento excepcional previsto no artigo em questão.